

Prefeitura Municipal de Uibaí

Lei



LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 28 DE JANEIRO DE 2017

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87/92, da Lei Complementar nº 02/2010, da Lei Complementar nº 05/2011 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UIBAÍ-BAHIA Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – O § 4º do artigo 88 da Lei Complementar nº 87/92 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 4º. No caso de aborto involuntário, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso sem prejuízo de sua remuneração.”

Art. 2º. – Os artigos 209-B e 209-F da Lei Complementar nº 87/92 passam vigor com a seguinte redação:

“Artigo 209-B: A remoção será processada:

I – a pedido

II – de ofício

§ 1º – Para efeito de remoção a pedido do servidor, quando existir vaga, a decisão sobre a remoção obedecerá aos seguintes critérios:

I - ter filho estudando em instituição Pública de Ensino, no local para o qual o servidor pretende ser removido.

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Uibaí
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



II – proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;

III – por motivo de saúde, comprovado por relatório médico.

IV – casado, para o local onde reside o cônjuge.

§ 2º. – A remoção de ofício dar-se-á por ato do Prefeito Municipal, por motivo de conveniência e oportunidade da administração.

Art. 209-F – A gratificação de deslocamento será atribuída conforme a distância total percorrida (ida e volta) entre a sede do Município ou povoado do Município e o local de prestação do serviço, desde que a distância seja superior a 06 (seis) quilômetros, variando inicialmente de 2% (dois por cento) e nunca superior a 20% (vinte por cento) do vencimento base da carreira.”

Art. 3º. – O artigo 57 da Lei Complementar nº 02/2010, que instituiu o Código Tributário do Município, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 57. É permitido o parcelamento de crédito tributário no limite máximo de 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas.”

Art. 4º. – Os artigos 3º, §3º; 4º; 5º, inc. X; 6º; 7º, Parágrafo único; 12; 13, § 2º; 19; 20 § 2º; 28, parágrafo único; 35; 36; 39, I, “b” e II “b”, 43, § 1º; 43, § 4º; 52; 53, parágrafo único, I; 54; 58; 59 e 60 da Lei Complementar nº 005/2011, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º -

§ 3º. São também regidos por esta lei os ocupantes de funções gratificadas e cargos comissionados.

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Uibaí
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



Art. 4º. - Para o exercício das atividades docentes, nos diversos níveis de ensino exigir-se-á as condições de formação estabelecidas na Lei Federal 9.394/96 e suas alterações, além do cumprimento do quanto disposto no anexo I desta lei.

I – revoga-se;

II – revoga-se;

III – revoga-se.

Art. 5º -

IV – QUADRO MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO – conjunto de cargos quantitativamente indicados e distribuídos em carreiras, na área da educação, conforme determinação legal lotados nas instituições de ensino e nos órgãos do sistema municipal de ensino.

X – FUNÇÃO GRATIFICADA – Função exercida pelo servidor, que confere ao mesmo responsabilidades na gestão (direção, vice-direção escolar, coordenação e supervisão escolar, participação em grupos de estudo, comissões especiais etc.) legalmente nomeado por ato conjunto assinado pelo chefe do executivo municipal e pelo gestor da educação, com direito a perceber vantagens, definidas no anexo III, específica para cada função, com percentuais atrelados ao vencimento base inicial da classe I, nível A.

Artigo 6º. - O quadro do magistério municipal desdobra-se em:

I - Quadro Permanente – consiste na carreira e classe isolada constantes do Anexo II; e

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Uibaí
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



II - Funções Gratificadas – consistem na nomeação de servidor por ato conjunto assinado pelo Chefe do Executivo Municipal e pelo Gestor da Educação para exercer as funções Direção e Vice-Direção Escolar, Coordenação e Supervisão Escolar, participação em Grupos de Estudo, Comissões Especiais, com o direito a perceber vantagens, definidas no Anexo III, específica para cada função, com percentuais atrelados ao vencimento base inicial da Classe I, Nivel A.

§ 1º - Quando da participação em Grupos de Estudo, Comissões Especiais, o profissional do Magistério terá o direito a perceber a gratificação de função equivalente ao percentual recebido pela Função de Vice Direção Escolar.

§ 2º – Os Critérios para ocupação das Funções Gratificadas de Coordenação e Supervisão Escolar obedecera às normas estabelecidas por regulamento.

§ 3º - Quando um Profissional do Magistério, for designado para ocupar um Cargo em Comissão dentro das Atribuições e Funções contidas nas normas estabelecidas na Legislação Federal, especificamente nos Artigos 61 62 e 69 da LDB, fará jus ao subsídio referente ao referido cargo na forma de Gratificação de Função;

§ 4º – O Quantitativo dos cargos de Profissional do Magistério, será definido pela junção das respectivas leis criadoras de cargos.

Artigo 7º -

Parágrafo único - O Quadro de Pessoal terá seu quantitativo geral fixado por Lei Municipal de autoria do Poder Executivo Municipal.

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Uibaí
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



Artigo 12 - A carga horária e os vencimentos dos ocupantes dos cargos do Quadro dos Profissionais do Magistério Municipal são os estabelecidos em lei.

§ 1o. - O Vencimento mínimo do Profissional do Magistério Municipal com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será sempre equivalente ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN estabelecido pela Lei Federal 11.738/2008. Aos profissionais do magistério concursados ou contratados para exercer suas atividades em vinte horas semanais, será pago vencimentos compatíveis com a jornada de trabalho adotada.

§ 2º. - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) ou o que determinar a Legislação Federal, em relação à carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 3º. - A gratificação de deslocamento será atribuída conforme a distância total percorrida (ida e volta) entre a sede do Município ou povoado do Município e o local em que se situa a escola, desde que a distância seja superior a 06 (seis) quilômetros, variando inicialmente de 3% (três por cento) e nunca superior a 20% (vinte por cento) do vencimento base da carreira. O percentual por quilômetro percorrido acima do 6º. (sexto) quilômetro será de 2% (dois por cento), respeitado o limite de 20% (vinte por cento).

§ 4º. - A gratificação de incentivo à qualificação no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico, nos casos especificados nos artigos 47 e 48 desta Lei.

§ 5º. - Os profissionais do Magistério Municipal terão direito as todas as vantagens previstas na LDBEN, excluindo-se quaisquer outros previstos nos parágrafos 4º., 5º. 6º., 7º., 8º. e 9º. da LC 005/2011 em

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Uibaí
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



sua redação original, que desde já ficam revogados, respeitando-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Artigo 13.....

§ 1º.

§ 2º. - Não serão incorporados Adicionais, Gratificações, Vantagens e Direitos, que tenham sido adquiridos especificamente a partir do exercício de funções e cargos ocupados em desacordo com os critérios constantes na legislação federal.

§ 3º.

Artigo 19 - O membro do magistério público municipal só poderá se ausentar do Município, na forma do artigo anterior, com a devida autorização do Chefe do Executivo Municipal e do Secretário de Educação.

Artigo 20.

§ 1º.

§ 2º. - O período das férias dos profissionais do magistério lotados em Instituições de Educação localizadas no Campo, terão o calendário definidos de acordo com o Projeto Político Pedagógico – PPP, podendo para a garantia do constante no inciso III do Art. 12 e inciso I do Art. 24 da LDBEN (Lei Federal 9394/96), adotarem calendário letivo diferenciado das demais Instituições de Ensino, seguindo regras determinadas em Regulamento e Normativas do Conselho Municipal de Educação - CME.

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Uibaí
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



§ 3º. – revogado.

Artigo 28.

I.

II.

Parágrafo único – A nova lotação e ou remoção do profissional do Magistério será feita por ato do Secretário de Educação e surtirá seus efeitos após homologação do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 35 - O resultado da Avaliação Funcional servirá de base para a avaliação final do Estágio Probatório, o qual terá suas regras estabelecidas através de lei específica.

Art. 36. – O Órgão responsável pela análise da documentação emitirá parecer no prazo de 15 dias, opinando pela concessão ou negação progressão solicitada.

Artigo 39....

I -

a -

b – revogado

II -

a -

b - revogado

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Uibaí
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



Artigo 43.

§ 1º. – A Comissão a que se refere este Artigo será nomeada anualmente, antes do início do período letivo;

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º. – revogado;

.....

.....

Art. 52 - A remoção processar-se-á:

I. A pedido:

a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos serem superior ao de vagas existentes;

b) Por permuta.

II. De ofício.

Parágrafo Único – A remoção de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á a partir da comprovação da necessidade e da conveniência para o serviço, atestada pelo Secretário da pasta e homologada pelo Prefeito Municipal.

Art. 53 - A remoção de que trata a alínea “a” do inciso I, do art. 52. desta Lei Municipal, poderá ser concedida a critério da administração e ocorrerá sem ônus para o Município.

Parágrafo Único - Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos obedecendo – se aos seguintes critérios de prioridade:

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Uibaí
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



I - ter Filho estudando em instituição Pública de Ensino, no local para o qual o servidor pretende ser removido.

II – proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;

III – por motivo de saúde, comprovado por relatório médico.

Art. 54. A remoção referida no inciso I do Artigo 52 desta Lei Municipal será processada até o final do mês de janeiro de cada ano pelo Secretário de Educação, homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 58 - Para ser nomeado para aos cargos de Diretores (as) e Vice-Diretores (as) escolares o candidato terá, obrigatoriamente, que ter cursado o ensino médio, comprovado no ato de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Art. 59. Os ocupantes dos cargos de diretores e vice das unidades de ensino poderão ser exonerados pelo Prefeito Municipal, sempre que infringirem os preceitos éticos do magistério, os deveres funcionais ou as determinações explícitas na lei e em regulamento.

Art. 5º. – Fica revogado o art. 60 da LC 005/2011.

Art. 6º. – Os percentuais de gratificação previstos no anexo III da Lei Complementar 005/2011 serão de até 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento inicial tanto dos profissionais comissionados quanto efetivos.

Art. 7º. – Os demais anexos constantes da Lei Complementar nº 005/2011 serão regulamentados pelo Prefeito Municipal mediante Decreto.

Art. 8º. – O adicional por tempo de serviço de que trata o art. 69 da Lei Municipal 87/92 não incidirá cumulativamente nas hipóteses de Progressão Funcional de que trata a Lei Complementar 05/2011.

Art. 9º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Uibaí
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



Art. 10º. – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação:

Uibaí, 28 de janeiro de 2017.

UBIRACI ROCHA LEVI

Prefeito Municipal